

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputado Marangoni dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem.

São definidas dispensação via refilagem, produto cosmético, produto cosmético refilado, procedimento de refilagem, reuso de embalagem. O procedimento de refilagem, em particular, é o que “*permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização da embalagem original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado*”.

Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito a alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

No procedimento de refilagem, para o reuso de embalagem, deve ser observado:



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

I - na hipótese de reuso de embalagem original, os aspectos mínimos de higiene da embalagem original a ser reutilizada; e

II – na hipótese de uso de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, as condições de higiene e a adequabilidade do recipiente para o armazenamento do produto cosmético refilado, na forma da regulamentação.

O estabelecimento que comercialize produto cosmético refilado deve expor, de forma clara e precisa, as condições adequadas para o aproveitamento de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, na forma da regulamentação.

O estabelecimento comercial pode ofertar ao consumidor embalagem distinta da embalagem original para o acondicionamento de produto cosmético refilado, sendo lícita a cobrança de preço adicional, relativo à embalagem ofertada ao consumidor, quando a comercialização ocorrer mediante procedimento de refilagem.

Cabe ao estabelecimento comercial reinserir os dados de identificação do produto cosmético refilado na embalagem, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

A comercialização e a dispensação de produto cosmético mediante procedimento de refilagem independe de atos públicos adicionais de liberação.

A refilagem de produto cosmético de que trata esta Lei não configura atividade de fracionamento.

Não se considera industrialização, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados, a comercialização ao consumidor final de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa do Consumidor, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 5 6 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O procedimento de refilagem de produtos cosméticos constitui um tipo de reciclagem que permite utilizar a mesma matéria prima, especialmente plástico, para embalagem em produtos novos, o que reduz a quantidade de resíduos sólidos gerados no processo, com impacto positivo sobre o meio ambiente. Ou seja, o projeto caminha na mesma direção da ideia de reciclar e obter o “desenvolvimento sustentável”.

As métricas fundamentais para permitir o procedimento de refilagem de produtos cosméticos é assegurar que o uso da mesma embalagem não implicará alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

E entendemos que segurança e eficácia são os dois elementos fundamentais de uma regulação nesta seara: assegurar para o consumidor que não precisa ficar receoso se a segurança e a eficácia do produto serão mantidas frente a este processo de refilagem. Como a principal falha de mercado aqui é a assimetria de informação do consumidor em relação ao produto, pode-se dizer que este comando da lei teria o propósito de corrigi-la.

A demanda de reinserção dos dados de identificação do cosmético refilado, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes, também contribui para a mitigação da assimetria de informação do consumidor.

Um ponto enfatizado na Justificação do Projeto é que se mantém o modelo fiscalizatório e a segurança sanitária atuais, sem criar nenhuma etapa adicional para a comercialização de produto cosmético mediante procedimento de refilagem. De fato, dispensar a obtenção de atos públicos adicionais de liberação reduz a burocracia usualmente existente neste tipo de regulamentação, com a proposição remetendo esta característica diretamente à Lei de Liberdade Econômica, o que é desejável.

Como destacado, o principal foco do projeto é a economia no uso do plástico. Alguns dados trazidos na excepcional Justificação do ilustre Deputado Joanildo valem a pena serem trazidos para este voto em relação a este ponto.



Conforme o Relatório Da Poluição à Solução: uma análise global sobre lixo marinho e poluição plástica (From Pollution to Solution: A Global Assessment of Marine Litter and Plastic Pollution) do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) “*apenas nos ecossistemas aquáticos — o plástico representa 85% dos resíduos que aportam aos oceanos —, constatando-se crescimento considerável da poluição nos últimos anos, com tendência de dobrar até 2030*”.

Em 2015, o volume de resíduos gerou 1,7 gigatoneladas de CO2 equivalente, e que, até 2050, este número deverá aumentar significativamente (6,5 GtCO2e), representando 15% do orçamento global de carbono. O Relatório aponta a gravidade deste dado quando se leva em conta que a produção de plástico no mundo é de cerca de 4,5 bilhões de toneladas nos últimos 20 anos.

No Brasil, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) em 2022 elaborou o Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil que mostra que as cidades brasileiras produziram 13,7 milhões de toneladas de resíduos plásticos, o que corresponde a 64 kg por pessoa no ano. Cerca de 3 milhões de toneladas de resíduos sólidos vão parar nos rios e mares, sendo que cerca de 80% desse material são oriundos de atividades humanas desenvolvidas no continente.

A penetração da coleta seletiva no Brasil, ademais, é baixa. Apenas cerca de 32% dos municípios brasileiros tem este serviço implementado, sendo que a média da população atendida por município é de apenas 14%.

Outros dados bastante impressionantes se referem aos gastos públicos com limpeza urbana que é onerada por custos de embalagem. A Justificação do projeto aponta que, no ano de 2021, São Paulo destinou aproximadamente R\$ 2,2 bilhões para o serviço de limpeza urbana, o Distrito Federal em 2022 chegou a quase R\$700 milhões, R\$ 858 milhões em Recife e R\$ 465 milhões em Porto Alegre.



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

Segundo ainda a Justificação, destaca-se que a medida está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) 11, 12 e 13 da Organização das Nações Unidas (ODSs), ligados à redução de geração de resíduos. No mesmo sentido temos a Diretiva 94/62 – CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que orienta a reutilização da embalagem, para o mesmo fim para o qual foi concebida e mudanças legais na França e Portugal, México, Indonésia, Tailândia e a Califórnia nos EUA.

No Brasil, esta legislação estaria plenamente compatível à política de logística reversa e à Política Nacional de Resíduos Sólidos — Lei Federal nº 12.305/2010 —.

De outro lado, entendemos que fazer com que a refilagem comercial não constitua atividade de industrialização, removendo a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) seria um passo demasiado longo.

O objetivo da proposição em pauta é meramente regulatório, atuando na mitigação do problema da assimetria de informação e não na introdução de novos regimes fiscais que, por sinal, estão sendo correntemente debatidos na reforma tributária neste Congresso.

De qualquer forma, ressalte-se ser possível que a introdução deste incentivo fiscal gerasse o incentivo a que se redistribuíssem atividades de refilagem que, por um acaso, sejam mais eficientes de serem realizadas na fase industrial para o varejo. Acreditamos ser fundamental não introduzir distorções na regra tributária que induzam à reorganização das atividades dentro da cadeia de valor. Não à toa a principal diretriz da reforma tributária é aumentar e não diminuir a eficiência do sistema.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 716, de 2024, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
 Relator

2024-9800



\* C D 2 4 5 6 6 6 8 7 9 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

#### EMENDA N º

O Congresso Nacional decreta:

Suprime-se o art. 9 do Projeto de Lei nº 716, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245566879800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



\* C D 2 4 5 5 6 6 8 7 9 8 0 0 \*